



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

Processo nº: 15.850/18-e

Apenso nº: 15.834/18-e

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF

Assunto: Denúncia

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

MPC: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Sessão: Pauta nº 14, S.Res. nº 1235, de 28.2.2019

Publicação: DODF nº 40, de 26.2.2019, pág. 11

Ementa: Denúncia formulada por cidadão, com pedido de cautelar, versando sobre possíveis irregularidades na instauração de procedimento administrativo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face do não atendimento de requisito previsto em edital regulador do certame para ingresso nas fileiras da Corporação (diploma de nível superior).

Conhecimento da exordial, com deferimento da cautelar pleiteada, e abertura de prazo à jurisdicionada para manifestação (Decisão Reservada nº 71/18-CPM). Remessa de esclarecimentos.

Exame de mérito.

PARECERES CONVERGENTES: improcedência da peça inaugural, revogação da cautelar concedida, determinação à Corporação e arquivamento dos autos.

Na Sessão de 14.8.2018, VOTEI de acordo com os Pareceres.

VISTA DOS AUTOS deferida ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL (Decisão Reservada nº 114/18-CPM).

O Revisor, divergindo deste Relator, VOTA pela procedência da denúncia e determinação ao Corpo de Bombeiros Militar do DF para que aceite *“cursos sequencias por campo de saber para fins de cumprimento da exigência de escolaridade exigida no Edital nº 1/2011”*.

Na Sessão de 6.12.2018, VOTEI pela manutenção do entendimento firmado anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

VISTA DOS AUTOS deferida ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO (Decisão Reservada nº 179/18-CPM).

Encaminhamento de documentação protocolada pelo denunciante ao Gabinete deste Relator.

Solicitação dos autos ao i. Revisor para juntada do expediente (Ofício nº 3/2019-GCPM).

VOTO pelo conhecimento da peça e retorno do processo ao Gabinete do 2º Revisor.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada por cidadão, com pedido de cautelar, sobre possíveis irregularidades na instauração de procedimento administrativo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face do não atendimento de requisito previsto em edital regulador do certame para ingresso nas fileiras da Corporação¹ (e-doc [DFAA1273-e](#)).

2. Em síntese, o denunciante alega que:

- foi aprovado em prova de investigação social e concluiu com êxito o Curso de Formação de Praças (CFPBM), com duração aproximada de 11 (onze) meses;
- o edital de convocação mudou os requisitos básicos para ingresso, contrariando a Lei nº 12.086/09²;
- após 3 (três) anos de serviço, foi informado que seu certificado de curso superior não servia para o cargo, razão pela qual fez nova graduação em Gestão de Recursos

¹ Edital nº 1, de 24 de maio de 2011. Concurso Público para Ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na qualificação **Praça Bombeiro Militar Combatente** (QBMG-01).

² Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

Humanos para sanar o problema;

- foi instaurado procedimento administrativo para sua exclusão da Corporação (Processo nº 053.001.285/20131), em virtude da **não aceitação do certificado de conclusão de curso superior sequencial como diploma de nível superior**;
- a Corporação realizou a investidura definitiva de outro candidato na especialidade bombeiro militar músico com certificado de curso sequencial.

3. Na Sessão de 22.5.2018, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão Reservada nº 71/18 (e-doc C1412138-e), **in verbis**:

DECISÃO RESERVADA Nº 71/18 (CPM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da denúncia oferecida por cidadão (edoc DFAA1273-e), deferindo a cautelar pleiteada; II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados; b) abstenha-se de adotar qualquer medida contra o denunciante até ulterior deliberação do Tribunal; III – dar ciência desta decisão ao denunciante, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, informando-o de que tramitações futuras, assim que disponíveis, poderão ser acompanhadas no site do Tribunal, opção “consulta processual” ou mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por email); IV – autorizar: a) o envio de cópia da denúncia constante do Processo nº 15.834/18-e, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-o de que se trata de documentos sigilosos; b) a confirmação do sigilo dos autos em exame e do Processo nº 15.834/18-e, com esteio no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 207/10 e no art. 54 da Lei Complementar nº 1/94; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências pertinentes.

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTDF, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausentes a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.” (grifei)

4. Em atenção ao decidido, o Corpo de Bombeiros Militar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

Distrito Federal – CBMDF encaminhou, por meio do Ofício SEI-GDF nº 1065/2018 – CBMDF/GABCG (e-doc 1CBD0AF5-c), de 4.5.2018, os esclarecimentos requisitados.

5. Ato contínuo, o denunciante protocolou as informações complementares constantes do e-doc A16B5C28-c.

6. Na Sessão de 14.8.2018, submeti à apreciação deste egrégio Plenário voto no sentido de considerar improcedente a peça inaugural (e-doc 1D151E38-e).

7. Naquela oportunidade, o Tribunal, acolhendo solicitação formulada pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL, deferiu-lhe vista do processo (Decisão Reservada nº 114/18-CPM, e-doc BBD6B174-e).

8. O nobre Revisor apresentou o Voto-Vista divergente (e-doc B479BE9C-e), nos termos seguintes:

“4. Após melhor examinar a matéria, entendo, com as devidas vênias de estilo ao i. Relator, que o feito merece encaminhamento diverso no que tange à apreciação do mérito da denúncia, conforme passo a explicar.

*5. Preliminarmente, observo que o Mandado de Segurança nº 2016.01.1.089634-8, **impetrado preventivamente pelo denunciante**, não se constitui em óbice para a apreciação da matéria por esta e. Corte de Contas, como bem salientou o Parquet ao afirmar que “... no presente caso não há qualquer decisão judicial em vigor que embase a postulação feita pelo denunciante, além de inexistir, de igual modo, decisão oriunda do Poder Judiciário que impeça a apreciação da matéria por esta c. Corte de Contas.”*

*6. Adentrando ao exame de mérito da denúncia, ressalto que o cerne da questão consiste em saber se o **certificado** de curso sequencial de complementação de estudos atende o requisito de apresentação de **diploma** de conclusão de ensino superior, previsto em lei e exigido no edital regulador do concurso; assim como avaliar a hipótese aventada pela jurisprudência de aplicação do Decreto distrital nº 35.851/2014, que dispõe sobre o provimento e a efetivação de policiais e bombeiros militares no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal.*

*7. Ao analisar a **Lei nº 7.479/1986**, que aprova o Estatuto do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

CBMDF, verifico que o artigo 11³ exige, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, a apresentação, conforme o edital do concurso, de “**diploma de conclusão de ensino superior**”, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

8. Por sua vez, a exigência contida no **Edital nº 1/2011**, que regulamenta o ingresso nas fileiras do CBMDF na qualificação de praça bombeiro militar músico (QBMG-04), é semelhante à previsão legal, conforme se observa no item 4.1, IV⁷, que estabelece como requisito de ingresso e matrícula no CFPBM a **conclusão de ensino superior**; e, nos itens⁸ 12.5, “c”, e 17.2, I, que preveem a **comprovação mediante a apresentação de diploma**.

9. A partir da redação desses dispositivos, resta claro que especificamente quanto à escolaridade exigida para ingresso e matrícula no CFPBM o requisito é tão somente de **conclusão de ensino superior**.

10. Para avaliar quais cursos atendem o requisito de conclusão de ensino superior, faz-se necessário conferir o teor do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece as seguintes modalidades de educação superior:

“Art. 44. A **educação superior** abrangerá os seguintes cursos e programas:

- **cursos seqüenciais por campo de saber**, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

- de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de

³ Lei nº 7.479/1986: “Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, **exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior**, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.” (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). (Grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

ensino.”

11. Assim, verifico com base no artigo transcrito que tanto os cursos sequenciais por campo de saber quanto os cursos de graduação atendem a exigência editalícia e legal de conclusão de ensino superior.

12. Ademais, considerando que a lei de diretrizes e bases da educação nacional colocou os cursos sequenciais por campo de saber e os de graduação em posição equivalente, sob o título de cursos de nível superior, não há espaço para nenhum tipo de discriminem, porquanto tal não encontra amparo legal.

13. Nesse sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que a frase **"conclusão escolar do grau superior"**, contida em legislação local, deve ser entendida como conclusão de qualquer estudo na educação superior, aqui incluídos, por expressa disposição da LDB, **os cursos sequenciais por campo de saber**.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA DO MATO GROSSO. ESCOLARIDADE EXIGIDA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/2004. CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. EDITAL E PORTARIA DE NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Os autores tiveram negada sua posse para o cargo de Investigador de Polícia do Estado de Mato Grosso, porque, segundo as autoridades coatoras, os certificados de conclusão de curso sequencial por eles apresentados não atendia os requisitos legais do concurso relativos à escolaridade exigida.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, tem jurisprudência pacífica no sentido de que somente lei formal pode impor os requisitos ou condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.

No caso dos autos, deve-se buscar o requisito de escolaridade para o cargo de Investigador Policial unicamente na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 - Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso - que exige certificado de conclusão escolar do grau superior, registrado no Ministério da Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece que educação superior é gênero, no qual se encontram três espécies: (a) cursos sequenciais por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

campo de saber; (b) cursos de graduação; e (c) cursos de pós-graduação.

A expressão utilizada na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 não guarda identidade absoluta com a linguagem adotada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo forçoso reconhecer que a frase "conclusão escolar do grau superior", contida na legislação local, deve ser entendida como conclusão de qualquer estudo na educação superior, aqui incluídos, por expressa disposição da LDB, os cursos sequenciais por campo de saber. Precedente.

O Edital n. 003/2005 - PJC e a Portaria SAD - PJC 224/2008 são ilegais, pois extrapolaram as disposições da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 ao exigir dos candidatos ao cargo de Investigador Policial diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, padecendo ainda os mencionados atos regulamentadores de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Os recorrentes, aprovados no concurso e nomeados, ao apresentarem os certificados de conclusão de curso sequencial devidamente registrados no MEC, atenderam o requisito da "conclusão escolar de grau superior" previsto na Lei Complementar n. 155/2004, tendo direito líquido e certo à sua posse no cargo de Investigador Policial do Estado de Mato Grosso.

Recurso ordinário provido.

(RMS 30.096/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA,

julgado em 06/08/2015, DJe 01/09/2015)

(Grifei).

14. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, em conformidade com a jurisprudência do c. STJ, posicionou-se no sentido de que **os cursos sequenciais são considerados de nível superior.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA DOS QUADROS DA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POSSE. LEI N.9.264/1996. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO SEQUENCIAL. PREVISÃO NO EDITAL DE CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

LEI.

Nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, somente lei formal pode fixar condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.

A Lei n.9.264/1996, ao dispor sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, exige, como requisito de escolaridade para o cargo de Escrivão de Polícia, curso superior completo.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os cursos sequenciais são considerados de nível superior. Precedentes do STJ.

A Lei n.9.394/1996 - Lei que instituiu as diretrizes e bases da educação nacional - elencou os cursos sequenciais como integrantes dos cursos e programas abrangidos pela educação superior.

Não pode o edital de concurso público estabelecer condição não prevista em lei para a ocupação de cargo público. Precedentes do STF.

Deu-se provimento ao apelo.

(Acórdão n.909592, 20140111028058APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifei).

15. Não obstante a esses precedentes jurisprudenciais, o entendimento prevalente no e. TJDFT tem seguido caminho diverso, no sentido de que o certificado de conclusão de curso sequencial de complementação de estudos não supre a exigência editalícia de apresentação de diploma de nível superior^o.

16. O fundamento jurídico dessa posição passa pela **interpretação e aplicação de norma infralegal**, que regulamenta os cursos sequenciais de educação superior previstos no artigo 44 da Lei nº 9.394/96, que no presente caso trata-se da então vigente Resolução **CNE/CES nº 1, de 27.1.1999**, que em seu artigo 3º dispõe que os cursos sequenciais são de dois tipos:

i) **cursos superiores de formação específica**, com destinação coletiva, **conduzindo a diploma**; e

ii) **cursos superiores de complementação de estudos**, com destinação coletiva ou individual, **conduzindo a certificado**.

17. Com base nessa regulamentação infralegal, passou-se a defender a tese de que o Estatuto do CBMDF (Lei nº 7.479/86) e o Edital nº 1/2011 exigem não só a conclusão de curso superior, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

*também a comprovação mediante a apresentação de diploma, o que levaria a não aceitação de **certificado** de conclusão de curso sequencial de complementação de estudos.*

18. Com o advento da **Resolução nº 1, de 22.5.2017**, que revoga expressamente a Resolução CNE/CES nº 1, de 27.1.1999, passou-se a estabelecer, nos termos do § 1º do artigo 1º desse normativo, que **o concluinte de curso sequencial receberá certificado** para comprovar a formação recebida, **que não corresponde a diploma de graduação** nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.

19. Assim, diante da regulamentação em vigor, a prevalecer o entendimento do TJDFT apontado no § 14 supra, nenhum curso sequencial atende a exigência de comprovação mediante diploma, visto que apenas o curso de graduação preenche esse requisito.

20. Nesse ponto, verifico que a questão pode ser melhor delineada, uma vez que **a sede da controvérsia está na frase “diploma de conclusão de ensino superior”** expressa no artigo 11 da lei nº 7.479/1986, mais especificamente nos termos **“diploma”** versus **“ensino superior”**, que, ao serem interpretados, podem conduzir a resultados divergentes.

21. Desse modo, se para determinar a escolaridade exigida no mencionado estatuto do CBMDF considerar-se que a expressão **“diploma”** tem relevância e deve ser considerada em sua literalidade, então, por força da regulamentação em vigor o único curso que atende a esse requisito é o de graduação, o que gera um efeito restritivo na interpretação do outro termo **“ensino superior”**, que, apesar de englobar os cursos sequenciais, passaria a admitir tão somente o curso de graduação, que é o único a fornecer diploma.

22. Em contrapartida, se a ênfase interpretativa estiver na expressão **“ensino superior”**, então, poderá ser aceito não só o curso de graduação, mas também os cursos sequenciais, porquanto ambos integram o ensino superior. Mas, nesse caso, a interpretação do termo **“diploma”** passa a ser extensiva, permitindo cursos superiores comprovados mediante certificado.

23. Por Consequente, resta evidente que a redação do artigo 11 da Lei nº 7.479/1986 é confusa, porque se a vontade da lei (mens legis) fosse estabelecer como requisito de escolaridade ensino superior, excluindo os cursos sequenciais, consoante afirma a jurisprudência do TJDFT, deveria ter utilizado a expressão **“curso de graduação”** empregada pela Lei nº 9.394/1996, porém, diversamente, empregou a locução **“diploma de conclusão de ensino superior”**.

24. Diante desse cenário jurídico, considero mais adequada a interpretação que admite qualquer dos cursos superiores arrolados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

9.394/1996) - cursos sequenciais e de graduação -, porquanto, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da interpretação do artigo 37, I, da CF/88, **os requisitos necessários para fins de acesso a cargos, empregos e funções públicas devem estar definidos em lei, de modo que não se mostra razoável que estejam sujeitos a variações decorrentes de regulamentação infralegal**, para se determinar quais cursos do ensino superior fornecem diploma, causando insegurança jurídica para a administração pública e para os candidatos.

25. Nesse sentido, reitero que a jurisprudência do STJ e do TRF da Primeira Região é no sentido de que a educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, sendo inevitável o reconhecimento de que atendem o requisito de escolaridade de curso superior previsto em edital.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM AVIÕES. ILEGITIMIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 44 da Lei 9.394/96, **os cursos sequenciais são considerados de nível superior**, sendo inevitável o reconhecimento de que os requisitos para o ingresso no cargo pretendido pelo agravado foram cumpridos.

2. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1270874/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 09/06/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE EXTRAPOLA OS DITAMES LEGAIS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial do mandado de segurança passa a fluir a partir do momento em que o impetrante, com base em regra editalícia, foi impedido de tomar posse no cargo almejado. Precedentes da Corte Especial.

2. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da interpretação do art. 37, I, da CF/88, **os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

requisitos necessários para fins de acesso a cargos, empregos e funções públicas devem estar definidos em lei.

3. Se o art. 77, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso) exige do candidato ao cargo de Investigador de Polícia apenas certificado de conclusão escolar de grau superior, registrado no Ministério da Educação, não poderia o edital do certame exigir diploma de curso de graduação de nível superior.

4. Nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/1996, **a educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber**, de graduação, de pós-graduação e de extensão, qualquer deles suficiente, na hipótese, para atendimento às exigências legais.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 30.836/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA. EXIGÊNCIA: **DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO E CURSO SEQUENCIAL POR CAMPO DE SABER. DISTINÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO.**

1. A Lei n. 9.394/1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu art. 44, que a educação superior abrangerá: “I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;...”.

2. **Exigiu-se no edital do concurso: “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe específico, quando for o caso”. Note-se que o edital não fez distinção entre cursos superiores de licenciatura e cursos sequenciais por campo de saber.**

3. **Apesar de ter concluído “Curso Superior de Complementação de Estudos por Campo de Saber em Rede de Computadores, curso sequencial com 900 horas de duração [...], em consonância com o artigo 44 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a Resolução n. 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

do Conselho Nacional de Educação”, o apelante teve indeferida sua posse no cargo de Analista Ambiental do IBMA ao argumento de que, embora de nível superior, seu curso não é de graduação.

4. Consoante decidiu este Tribunal, “os cursos sequenciais detêm o título de cursos de nível superior, definidos por ‘campo do saber’, não devendo, portanto, ser entendidos como abreviação da graduação e sim, como uma alternativa de formação superior” (AMS 2004.38.00.044748-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJe de 22/09/2009).

5. A distinção feita pela autoridade coloca os cursos sequenciais por campo de saber em posição de inferioridade aos cursos de graduação, o que não encontra amparo legal.

6. Ademais, se o edital do concurso público não fez distinção entre os cursos de graduação e os sequenciais por campo de saber, não cabe ao administrador fazê-lo a seu talante.

7. Provimento à apelação, reformando-se a sentença, a fim de que a autoridade coatora aceite o diploma apresentado pelo impetrante e lhe dê posse no aludido cargo.

(APELAÇÃO CÍVEL 200734000179869/DF, Processo na Origem: 200734000179869, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, 2.5.2011 - data do julgamento).

(Grifei).

Portanto, considero que, no presente caso, com as devidas vênias àqueles que tem posicionamento diverso, não há fundamento legal para se exigir curso superior com diploma, excluindo-se os cursos superiores com certificado, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não estabelece nenhum discriminem nesse sentido, colocando os cursos sequenciais por campo de saber e os de graduação em posição equivalente, sob o título de cursos de nível superior, não havendo espaço para a “criação” de uma subespécie inferior de curso superior, comprovado por certificado, sendo tal posicionamento baseado tão somente em construção jurisprudencial, que, por sua vez, tem fundamento de validade em norma de natureza infralegal.

Assim, concluo que, se a escolaridade exigida no concurso em exame é de ensino superior, os cursos sequenciais por campo de saber, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.394/1996, atendem esse requisito independentemente de a comprovação ser feita por diploma ou certificado.

Para cancelar o posicionamento até aqui esposado, peço vênias



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

para transcrever excerto de decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin do STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.708.196 - DF (2017/0270737-9), que em muito se assemelha ao caso em análise, in verbis:

“(…)

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou o seguinte fundamento (fls. 152-153, e-STJ):

Exigiu-se no edital de regência: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe específico, quando for o caso" (fls. 13-14).

Note-se, de início, que o edital não fez diferenciação entre cursos superiores com licenciatura plena e cursos seqüenciais por campo de saber.

Na espécie, o impetrante "concluiu o Curso Superior de Complementação de Estudos por Campo de Saber em Rede de Computadores, curso seqüencial com 900 horas de duração [...], em consonância com o artigo 44 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a Resolução n. 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação" (fls. 35-36), mas teve indeferida sua posse ao argumento de que, embora de nível superior, seu curso não é de graduação.

(…)

Á época de abertura do concurso, a lei supracitada era regulamentada pelo Decreto n. 3.860/2001, que dispunha em seu art. 2º: "Para fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996". Atualmente, é regulada pelo Decreto n. 5.773/2006, que não trouxe tal disposição.

Diversamente do decidido na sentença, os cursos seqüenciais definidos por "campo de saber" é título de curso de nível superior, de modo que não devem ser entendidos como abreviação de graduação, mas como alternativa de formação superior.

(…)

A distinção feita pela autoridade coloca os cursos seqüenciais por campo de saber em posição de inferioridade aos cursos de graduação, o que não encontra amparo legal.

Frise-se que se o edital do concurso público não fez distinção entre os cursos de graduação e os seqüenciais por campo de saber, não cabe ao administrador fazê-lo a seu talante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 44 da Lei 9.394/1996 estabelece que a educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE EXTRAPOLA OS DITAMES LEGAIS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

O prazo decadencial do mandado de segurança passa a fluir a partir do momento em que o impetrante, com base em regra editalícia, foi impedido de tomar posse no cargo almejado. Precedentes da Corte Especial.

De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da interpretação do art. 37, I, da CF/88, os requisitos necessários para fins de acesso a cargos, empregos e funções públicas devem estar definidos em lei.

Se o art. 77, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso) exige do candidato ao cargo de Investigador de Polícia apenas certificado de conclusão escolar de grau superior, registrado no Ministério da Educação, não poderia o edital do certame exigir diploma de curso de graduação de nível superior.

Nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/1996, a educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, de graduação, de pós-graduação e de extensão, qualquer deles suficiente, na hipótese, para atendimento às exigências legais.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 30.836/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA DO MATO GROSSO. ESCOLARIDADE EXIGIDA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/2004. CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. EDITAL E PORTARIA DE NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Os autores tiveram negada sua posse para o cargo de Investigador de Polícia do Estado de Mato Grosso, porque, segundo as autoridades coatoras, os certificados de conclusão de curso sequencial por eles apresentados não atendia os requisitos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

do concurso relativos à escolaridade exigida.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, tem jurisprudência pacífica no sentido de que somente lei formal pode impor os requisitos ou condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.

No caso dos autos, deve-se buscar o requisito de escolaridade para o cargo de Investigador Policial unicamente na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 - Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso - que exige certificado de conclusão escolar do grau superior, registrado no Ministério da Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece que educação superior é gênero, no qual se encontram três espécies: (a) cursos sequenciais por campo de saber; (b) cursos de graduação; e (c) cursos de pós-graduação.

A expressão utilizada na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 não guarda identidade absoluta com a linguagem adotada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo forçoso reconhecer que a frase "conclusão escolar do grau superior", contida na legislação local, deve ser entendida como conclusão de qualquer estudo na educação superior, aqui incluídos, por expressa disposição da LDB, os cursos sequenciais por campo de saber. Precedente.

O Edital n. 003/2005 - PJC e a Portaria SAD - PJC 224/2008 são ilegais, pois extrapolaram as disposições da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 ao exigir dos candidatos ao cargo de Investigador Policial diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, padecendo ainda os mencionados atos regulamentadores de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Os recorrentes, aprovados no concurso e nomeados, ao apresentarem os certificados de conclusão de curso sequencial devidamente registrados no MEC, atenderam o requisito da "conclusão escolar de grau superior" previsto na Lei Complementar n. 155/2004, tendo direito líquido e certo à sua posse no cargo de Investigador Policial do Estado de Mato Grosso. 8. Recurso ordinário provido.

(RMS 30.096/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 01/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM AVIÕES. ILEGITIMIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REQUISITO DE ESCOLARIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

RECONHECIMENTO.

Nos termos do art. 44 da Lei 9.394/96, os cursos sequenciais são considerados de nível superior, sendo inevitável o reconhecimento de que os requisitos para o ingresso no cargo pretendido pelo agravado foram cumpridos.

Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1270874/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ),

QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 09/06/2011)

*Dessume-se que **o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.** Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.196 – DF, 2017/0270737-9, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, proferida em 21.11.2017). (Grifei).

Por fim, no tocante à aplicação do Decreto distrital nº 35.851/2014, conquanto o posicionamento da Comissão Permanente de Concursos seja contrário, em face da pendência referente à apresentação do diploma de nível superior, por considerar que tal hipótese não se encontra contemplada no rol taxativo do art. 2º da norma em referência, considero que melhor sorte socorre ao denunciante, também, nesse quesito.

Com efeito, há precedente judicial da Turma Recursal dos

*Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF no sentido de que não é razoável e proporcional se admitir que sejam reavaliados atos de reprovação de candidatas com fundamento na utilização de substâncias entorpecentes, por exemplo, **enquanto os excluídos do certamente em razão da não apresentação do diploma de conclusão de nível superior sejam alijados das disposições do Decreto nº 35.851/2014.**⁴*

Assim, renovando as vênias ao i. Relator, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, encaminho meu VOTO no sentido de que o e. Plenário considere, no mérito, procedente a

⁴ Acórdão n.1055987, 07163366220168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

No mesmo sentido, sentença proferida no Processo nº 2016.01.1.037759-5 – TJDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

denúncia, determinando ao CBMDF, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.394/1996, que aceite o curso sequencial por campo de saber para fins de cumprimento da exigência de escolaridade exigida no Edital nº 1/2011.”

9. Em apertada síntese, o i. Revisor defende não haver fundamento legal para exigir curso superior com diploma, excluindo-se os cursos superiores com certificado. Por esta razão, VOTA pela procedência da denúncia e determinação ao Corpo de Bombeiros Militar do DF para que aceite o curso sequencial por campo de saber para fins de cumprimento da exigência de escolaridade exigida no Edital nº 1/2011.

10. Retornando a matéria à julgamento, na Sessão de 6.12.2018, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista dos autos, pleito deferido por meio da Decisão Reservada nº 179/18-CPM (e-doc 019D11C8-e).

11. O processo estava com carga ao 2º Revisor quando foi enviado ao meu Gabinete, em 26.12.2018, o documento constante do e-doc 908C0F0E-e.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

VOTO

12. Na Sessão de 6.12.2018, os autos foram levados à julgamento para análise de mérito da Denúncia formulada por cidadão, com pedido de cautelar, versando sobre possíveis irregularidades na instauração de procedimento administrativo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face do não atendimento de requisito previsto em edital regulador do certame para ingresso nas fileiras da Corporação (diploma de nível superior).

13. Na ocasião o nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pediu vista da matéria, o que lhe foi deferido (Decisão Reservada nº 179/18-CPM). Todavia, antes que fosse emitido o Voto-Vista, solicitei a remessa do processo ao meu Gabinete, conforme determina o art. 98, § 4º do Regimento Interno desta Casa, em razão do documento protocolado pelo denunciante (e-doc 908C0F0E-e).

14. Ao examinar tal expediente, observei que o mesmo possui teor idêntico àquele constante no e-doc 1D73CCD9, de 2.8.2018, tendo sido inclusive mencionado no Voto apresentado na Sessão de 14.8.2018 (e-doc 1D151E38-e):

*“19. No tocante às informações complementares encaminhadas pelo denunciante (e-doc 1D73CCD9), destaca-se que no caso noticiado, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (processo nº 9247- 05.2012.4.01.3400), o questionamento se refere aos **exames médicos** do impetrante e a **exigência de curso superior de graduação**.*

*20. Da sentença proferida naqueles autos, observa-se que o impetrante completou **curso sequencial de formação específica**⁵, que à época conduzia a diploma, o que difere, portanto, da situação em apreço.”*

Dessa forma, diante da inexistência de fatos novos e afastada a necessidade de reinstrução processual, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do e-doc 908C0F0E-e;

⁵ “Art. 3º da Resolução CES nº 1/99, vigente à época: “Os cursos sequenciais são de dois tipos: I – **cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva**, conduzindo a **diploma**; II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a **certificado**.” (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Proc.: 15.850/18-e

II. autorize o retorno dos autos ao gabinete do i. Revisor Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, tendo em conta o pedido de vista formulado na Sessão Reservada nº 1222, de 6 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada do Relatório/Voto